



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46147

Registro: 2025.0000387553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379133-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGREJA UNIDA DEUS PROVERA, é agravado MOHAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46147

AGRAVANTE: IGREJA UNIDA DEUS PROVERÁ (executada)
AGRAVADO: MOHAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA (exequente)
COMARCA: CAPITAL (15ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
MAGISTRADA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INÉRCIA DA RECORRENTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §7º, E DO ART. 1.007, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela pessoa jurídica executada contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade por si apresentada.

Irresignada, a pessoa jurídica executada interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão recorrida, com o consequente acolhimento de sua defesa executória. Pugnou, ademais, pela concessão da gratuidade recursal e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo e a executada foi intimada para apresentar um plexo de documentos aptos a permitir a análise de sua situação econômica.

Voto 46147

A executada se quedou inerte, motivo pelo qual a gratuidade recursal foi indeferida e a recorrente foi intimada para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Regularmente intimada, a executada se quedou inerte.

O exequente não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência ou as atividades da pessoa jurídica. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade

Voto 46147

Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara – TJSP)

Com base nesse entendimento, a executada foi intimada a apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica (fls. 16/22), com a seguinte advertência:

“Em caso de inércia, ou de não apresentação injustificada de algum dos documentos indicados, a executada será intimada a recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento deste Agravo de Instrumento, tudo nos termos do art. 99, § 7º, do CPC”.

A executada se quedou inerte, conforme certificado à fl. 24. Assim, a gratuidade recursal foi indeferida e a recorrente foi intimada para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 99, §7º, do CPC (fls. 28/30).

A executada, contudo, quedou-se inerte novamente, de forma a impossibilitar a análise deste recurso, nos termos do art. 99, §7º, e do art. 1.007, ambos do CPC.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46147

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA